



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.731214/2013-84
ACÓRDÃO	3001-003.711 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BROOKFIELD GESTAO DE ATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. NÃO APLICAÇÃO.

As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei nº 10.684, 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à COFINS, em razão da infração de insuficiência de recolhimento da contribuição, relativo aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, num valor total de R\$ 662.723,49 de crédito tributário.

Segundo a autoridade lançadora, os fatos que determinaram o lançamento foram:

- DOS FATOS

A Ação Fiscal teve início com o PAJ — Processo de Acompanhamento de Ação Judicial nº 18471.000960/2006-93 que se presta a acompanhar o andamento da Ação Judicial materializada no processo 2006.51.01.015564-8 cujo trâmite teve início na 10a Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 2a Região.

Conforme primeiro parágrafo do despacho de fls 481 do PAJ 18471.000960/2006-93, o contribuinte busca (sic) "entre outros provimentos, o reconhecimento do direito de não ser compelida a pagar as contribuições ao PIS e a COFINS nos termos do §1º art 3º da Lei nº 9.718/98, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de julho de 2006".

No terceiro parágrafo do mesmo despacho encontra-se o alerta de que (sic, grifos do original) "em sede de embargos declaratórios interpostos na apelação, o contribuinte suscitou manifestação da Justiça Federal acerca de sua natureza jurídica, sendo reconhecida pelo TRF/2a Região a sua condição de instituição financeira, conforme consta do voto e ementa do acórdão de 21/10/2008".

A fim de proporcionar ampla defesa pelo contribuinte e viabilizar o contraditório, foi-lhe remetida cópia integral do referido PAJ gravada em disco óptico anexo ao Termo de Intimação Fiscal de 26/09/2012.

Em resposta datada de 05/10/2012, o contribuinte alega, em síntese, que não estaria obrigado ao recolhimento da COFINS à alíquota majorada de 4% nos termos do art. 18 da Lei 10.684/2003.

Fundamenta sua pretensão sob o argumento de que gestoras de ativos não se encontram no rol de pessoas jurídicas contido no dispositivo retro.

O contribuinte segue sua argumentação alegando que, ao contrário do que dispõe o despacho de fls 481 do PAJ 18471.000960/2006-93, não encontra na sentença prolatada menção à sua natureza de instituição financeira.

Finaliza seu arrazoado alegando no último parágrafo que tanto não se enquadra no conceito de instituição financeira que não se encontra jurisdicionada pela DEINF/RJ. O contribuinte não atentou para o despacho de lis 153 que propõe encaminhamento dos autos à DEINF/RJ.

A fim de evitar que o Fiscalizado tivesse seus direitos prejudicados, bem como garantir a pretensão tributária da União, estendeu-se ao máximo legalmente possível a duração da presente Ação Fiscal à espera que surgisse decisão judicial transitada em julgado, o que infelizmente não ocorreu.

A Recorrente, conforme consta no Relatório Fiscal é empresa autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 8.603 expedido em 27 de dezembro de 2005.

E, nesse sentido, em seu regulamento tem-se que:

Artigo 3º - A gestão da carteira do FUNDO compete à BROOKFIELD GESTÃO DE ATIVOS LTDA., com sede na Rua Lauro Muller, 116 Salas 701 a 703 (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 32.148.264/0001.83, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 8.603, expedido em 27 de dezembro de 2005, doravante designada como GESTORA.

§ Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Portanto, diante do exposto e em decorrência do PAF sob nº 18471.000960/2006-92, o contribuinte sujeita-se à alíquota de 4% da COFINS conforme determina o art. 18 da Lei 10.684/2003, à vista das atividades desenvolvidas.

A DRJ em seu relato socorreu-se as informações da autoridade lançadora que nos noticia:

Revedo os DACON e as DCTFs do período compreendido entre Janeiro/2009 a Junho/2012, bem como compulsando-se o sistema SINAL para os pagamentos sob código de receita 7498 (COFINS - Depósito Judicial), apurou-se que o contribuinte não efetivou depósitos suficientes que pudessem extinguir a exigibilidade do crédito tributário.

O único mês em que foi encontrado depósito judicial para COFINS foi Janeiro/2009 no valor de R\$3.923,63. Revedo a DCTF do 1º Semestre de 2009, especificamente em relação a esse mês, apurou-se que o contribuinte confessou R\$21.472,82 de COFINS. Essa importância corresponde ao tributo em exame devido à alíquota de 3%, considerando a Base de Cálculo de R\$ 715.760,82 encontrada no DACON do período. Portanto o referido depósito não diz respeito à diferença do valor devido de COFINS apurada à alíquota de 4%. Tal diferença diz respeito à exclusão da base de cálculo das parcelas de receita em discussão da já mencionada lide judicial.

Os assentamentos eletrônicos indicam existência de DARF de código de receita 7498 pago em 23/01/2009 no valor de R\$ 123.193,28. Contudo, refere-se a período de apuração anterior ao examinado, portanto desconsiderado.

Regularmente intimado a comprovar amostra de lançamentos que compõe seu faturamento mensal, o contribuinte logrou apresentar a devida documentação. Por tal, foi tomada como base de cálculo aquela demonstrada em DACON, inclusive a parcela referente à pretensão judicial acima aludida. Sobre essa base foi aplicada a alíquota de 4% no lugar da de 3% empregada nos DACONs pelo contribuinte. Exceto pelo mês de Janeiro/2009 conforme explicado, o contribuinte confessou em DCTF apenas a parte que entende como devida, deixando de efetuar depósito da diferença que não foi objeto de suspensão de exigibilidade decretada judicialmente.

A planilha em anexo a este Termo de Verificação Fiscal aponta os valores confessados pelo contribuinte em DCTF, os informados em DACON e a diferença lançada de ofício.

Pelas razões de Fato e de Direito apontadas no presente Termo de Verificação Fiscal foi constituído o crédito tributário devido ex-officio. E, para constar e produzir os devidos efeitos legais, lavra-se o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Após ciência do lançamento, exerceu seu direito de defesa e contraditório aviando impugnação, cuja qual não foi suficiente para infirmar o lançamento, já que em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2020 a 11ª TURMA DA DRJ01 exarou o Acórdão sob nº 101-003.198, conhecendo da impugnação, rejeitando a preliminar e, no mérito, julgou improcedente a peça defensiva, por unanimidade.

Por AR – Aviso de Recebimento da ECT, tomou conhecimento do acórdão supramencionado no dia 26 de novembro de 2020, sendo que no dia 23 de dezembro de 2020 aviou a presente peça recursiva, com suas razões.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Direito

A Recorrente alega que à época do lançamento era sociedade prestadora de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, ou seja, geria recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização e autorização da CVM, fato incontroverso na decisão recorrida:

Por essa razão, segundo ela, entendeu a fiscalização que a Recorrente estaria sujeita à Lei nº 10.684/2003, que elevou para 4% (quatro por cento) a alíquota de COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e no parágrafo 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, lavrando o auto de infração, cujo qual exigiu pagamento do diferencial de alíquota de COFINS de 1% (um por cento) – diferença entre a alíquota geral de 3% e majorada de 4% - sobre todo o período compreendido entre Janeiro/2009 e Junho/2012, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Por entender que é ilegal a equiparação das sociedades prestadoras de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários às sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, avia a presente peça recursiva.

Nessa seara, defende que:

08. A partir do já exposto, a manutenção do auto de infração em análise se deu com base em dois principais argumentos: (i) a atividade da Recorrente (administradora de carteiras de valores mobiliários) estaria sujeita à COFINS majorada de 4%, por se enquadrar no conceito de instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional; e (ii) não compete à autoridade julgadora administrativa analisar alegações que questionem a constitucionalidade ou a legalidade das leis.

09. Em relação ao primeiro ponto, destaca-se, como já adiantado no tópico dos fatos, que a legislação determinou a elevação da alíquota de COFINS cumulativa para 4% (quatro por cento) às seguintes pessoas jurídicas: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

10. Para justificar a sua aplicação à Recorrente, **o acórdão recorrido qualificou a atividade do contribuinte como “sociedades de crédito, financiamento e investimento” e “sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários”, apesar de expressamente reconhecer que a Empresa presta serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.** (DN)

Conceitua:

- **Sociedade de crédito, financiamento e investimento:** As sociedades de crédito, financiamento e investimento (SCFI), conhecidas como “financeiras”, são instituições privadas que fornecem empréstimo e financiamento para aquisição de bens, serviços e capital de giro. São supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.
- **Sociedades Corretoras e Distribuidoras de títulos e valores mobiliários:** A corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM) e a distribuidora de títulos e valores mobiliários (DTVM) atuam nos mercados financeiro e de capitais e no mercado cambial intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos. Na atividade de intermediação, oferecem serviços como plataformas de investimento pela internet (home broker), consultoria financeira, clubes de investimentos, financiamento para compra de ações (conta margem) e administração e custódia de títulos e valores mobiliários dos clientes. As corretoras e as distribuidoras devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada. São supervisionadas tanto pelo Banco Central quanto pela Comissão de Valores Mobiliários.
- **Sociedades de Administração de carteiras de valores mobiliários:** A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor. A Gestora decide o que comprar ou vender nas carteiras e fundos que faz gestão. Já uma DTVM pode atuar na intermediação e oferta de diversos tipos de valores mobiliários para seus clientes, não tendo restrições se o produto é próprio ou de terceiros.

Diz a Recorrente que, em sendo **sociedade prestadora de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários**, atividade que consiste em gerir recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização e autorização da CVM, **ela não pode ser equiparada às sociedades financeiras ou sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.**

Portanto, ela não está prevista no rol taxativo do artigo 22, §1º da Lei 8.212/91, de modo que, por imposição à regra prevista no artigo 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedado o emprego por analogia que resulte na exigência de tributo não previsto em lei.

Sustentando sua tese, menciona o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 240.736/RS, onde foi **firmado o entendimento de que as empresas corretoras de seguros limitam-se apenas a intermediar a captação de clientes, não podendo, portanto, ser equiparadas a instituições financeiras.**

Colaciona ao recurso julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema Repetitivo 728), onde se definiu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do artigo 22, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Cita ainda a Nota PGFN CRJ nº 73/2016, incluindo o referido tema na lista de dispensa de contestar e recorrer pela Fazenda Nacional, encerrando, portanto, a discussão, bem como julgado dessa Corte.

Por fim, destacou “que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.867/2019, acrescentou o §18º ao art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, passando a prever, em suas normas, que o adicional de 2,5% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, não é aplicável às corretoras de seguro”.

Em seu pedido, requer o provimento da peça recursiva para desconstituir integralmente o lançamento relativo à cobrança da COFINS majorada sob a alíquota de 4% (quatro por cento), no art. 18 da Lei 10.684/03, posto que a Recorrente não se encontra abarcada no rol taxativo das pessoas jurídicas destacadas no art. 22, §1º, da Lei 8.212/91.

A decisão objurgada reconhece que no rol do art. 22, §1º da Lei 8.212/91, ao qual faz referência o art. 6º da Lei 9.718/98 e, por conseguinte, o art. 18 da Lei 10.684/03, a atividade da Recorrente não se encontra prevista dentre as eleitas para a incidência majorada da COFINS.

Mas, prossegue o entendimento da DRJ, “sociedade prestadora de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, atividade esta que consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização e autorização da CVM, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor, o entendimento do Fisco é exatamente no sentido oposto, conforme descrito no Relatório Fiscal, supostamente amparado em trecho lançado apenas a título de obiter dictum em decisão não transitada em julgado e, portanto, que jamais serviria para criar coisa julgada formal ou material, inexistindo qualquer norma vigente no sentido de submeter a Impugnante a regime jurídico específico das instituições financeiras, sem que tenha sido elencada no rol exaustivo do §1º do art. 22 da Lei 8.212/91”.

Diz ainda que não se trata de uma questão tão somente de semântica, como se em "sentido lato" pudessem ser consideradas as expressões distintas inseridas na legislação impositiva fiscal ou, pior ainda, como se a sistemática cumulativa decorresse automaticamente a incidência da alíquota majorada setorial das financeiras, grupo econômico do qual não faz parte a Recorrente.

Ora, penso, o que não está na lei não existe no mundo jurídico. Assim, se a própria decisão anatematizada reconhece que a atividade da Recorrente não está no rol de obrigatoriedade de recolhimento de 4% da exação, imposta no rol do art. 22, §1º da Lei 8.212/91, ao qual faz referência o art. 6º da Lei 9.718/98 e, por conseguinte, o art. 18 da Lei 10.684/03, não se pode exigir dela (Recorrente) tal contribuição.

Em pesquisa ao VER do CARF, encontrar-se-á somente dois resultados da pesquisa do tema em tela, onde, em ambos a decisão é que não se equiparar sociedade corretora de seguros com instituição financeira. Confira:

Número do processo: 10925.720647/2015-78

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 17 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Sep 30 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Data do fato gerador: 01/01/2015 SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei nº 10.684, 2003, e ao recolhimento nas datas de vencimento previstas para tais entidades. Tendo os recolhimentos a título de Cofins sido realizados nas datas de vencimento previstas para a sistemática de apuração a que estava sujeita a contribuinte, não se pode falar em existência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e deve ser permitido o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, devendo ser deferida a sua solicitação de opção ao referido Regime.

Número da decisão: 1302-004.786

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente (documento assinado digitalmente) Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Número do processo: 10920.722186/2013-56

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 08 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Jan 18 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DO IRRF. INCORREÇÃO SANÁVEL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A mera ausência de dedução de retenções nos valores apurados no procedimento fiscal não constitui causa de nulidade do

lançamento, mas mera incorreção sanável. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 RECEITAS INFORMADAS EM DIRF DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. REFLEXOS. As divergências entre as receitas escrituradas e oferecidas à tributação e aquelas informadas pelas fontes pagadoras por meio de DIRF constituem omissão de receitas e embasam a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ e aos tributos reflexos. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 AUSÊNCIA REITERADA DE ESCRITURAÇÃO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS. SONEGAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. A reiterada omissão do sujeito passivo em relação ao dever de registrar em sua escrituração comercial a íntegra das suas receitas, e de submetê-las à tributação, revela a conduta de sonegação, consistente na ação/omissão dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador, de modo a justificar a qualificação da multa de ofício. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. NÃO APLICAÇÃO. As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei nº 10.684, 2003.

Número da decisão: 1302-005.089

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente (documento assinado digitalmente) Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Nome do relator: Paulo Henrique Silva Figueiredo

Desta forma, assiste razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

ACÓRDÃO 3001-003.711 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.731214/2013-84

DOCUMENTO VALIDADO